

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 426 /2001  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE:**

**PROCESSO N.º 1/0095/91 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/257754  
RECORRENTE: MARCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –**  
Autuação Parcialmente Procedente. Redução da base de cálculo embasada em trabalho pericial. Fundamentação legal: artigos 120, I, 126, I, ambos do Decreto 21.219/91. Penalidade: art. 767, III, “b”, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Historia a exordial, a saída de mercadorias, no exercício de 1989, no montante de Cr\$ 395.451,20, sem documentos fiscais, detectado através do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo às fls. 06.

Dispositivos indicados como infringidos: arts. 66 e 68 do Decreto 21.219/91, e penalidade a do art. 767, III, "a" do referido Decreto.

Os termos de início e de conclusão de fiscalização estão apensos às fls. 02 e 03 dos autos. Informações complementares apensados às fls. 04.

Prorrogação de Fiscalização anexa às fls. 05.

Processo julgado à revelia.

O julgamento de 1ª Instância tomou decisão pela Procedência da autuação.

Recurso voluntário apresentado em tempo hábil – fls. 18/23, requerendo a revisão do lançamento mediante perícia.

A douta Procuradoria Geral do Estado solicitou a realização de perícia, conforme fls. 36.

Por meio do laudo pericial apenso às fls. 38/41, apurou-se que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias no montante de NCz\$ 116.494,33.

O contribuinte, no prazo regulamentar apresentou manifestação acerca do laudo pericial – fls. 280/284.

O parecer da Consultoria Tributária, de fls. 286/287, recomenda a manutenção da decisão singular declaratória da parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer – fls. 288.

É o relatório.

**VOTO:**

Tratam os autos de omissão de saídas, no exercício de 1989, detectada através do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

O trabalho do agente fiscal foi revisado mediante perícia técnica realizada na escrita da empresa, referente ao período de 1989.

De acordo com o laudo pericial supra citado, a omissão de saídas ocorreu em montante ao grafado na exordial, passando este a cifra de Cr\$ 116.494,33 e não em NCz\$, como indicado no citado laudo.

Destaco que a manifestação acerca do laudo pericial em nada altera os resultados por ele especificados, porquanto os dados contidos nas notas fiscais série D-1, em razão do preenchimento manual, não permitem a decodificação como queria o recorrente.

Dessa forma, por entender que restou provado que o contribuinte infringiu os arts. 120, I e 126, I, ambos do Decreto 21.219/91, deve-se cominá-lo a sanção prescrita pelo art. 767, III, "b" do aludido decreto.

Ante o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, para que seja modificada a decisão recorrida, declarando desta feita, a Parcial Procedência da autuação, nos termos do laudo pericial.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2.001.**

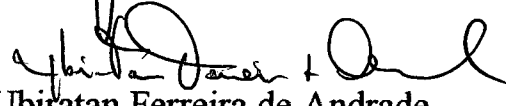
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

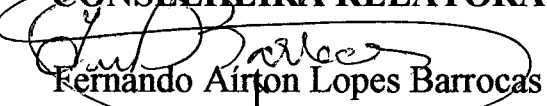
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO